

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2011

Acrescenta o inciso XIV ao art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como acrescenta o inciso VIII ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para permitir que os órgãos de defesa do consumidor emitam documento líquido, certo e exigível, e para usa inclusão no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

**Autor:** Deputado REGUFFE

**Relator:** Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

### I - RELATÓRIO

Propõe-se incluir entre os títulos executivos extrajudiciais documento emitido pelos órgãos de defesa do consumidor.

Segundo o autor, o projeto promove a celeridade e a eficiência na garantia e na proteção dos direitos do consumidor. Observa ele que a população, quando se sente lesada em uma relação de consumo, procura os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A proposição tramita pelo rito ordinário e foi distribuída para parecer conclusivo às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor foi apresentada emenda substitutiva que condicionava a executividade à homologação judicial.

Segundo o autor da emenda, com essa alteração se evitaria críticas de contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor com emenda do Relator em que ressalva o princípio do devido processo legal, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As matérias da proposição em testilha e das emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor são de competência legislativa da União, por meio do Congresso Nacional, cuja iniciativa é concorrente, portanto, legítima a iniciativa parlamentar.

O projeto de lei é o meio adequado para veiculá-la, portanto, formalmente constitucional. Porém, seu conteúdo não resiste ao exame de constitucionalidade, como se demonstrará em seguida.

A proposição fere três princípios constitucionais: inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa. A contrariedade ao primeiro princípio é evidenciada na justificação da proposição. Eis o texto:

*“Como é de se saber, o ingresso pelo consumidor de uma ação executiva promoverá uma maior garantia no ressarcimento de seus direitos, uma vez que a empresa, primeiramente, deverá quitar seu débito com o consumidor, mesmo que em juízo, para assim poder questioná-lo em seguida, se for o caso.”*

Conclui-se, a partir do texto transcrito, que a intenção é afastar da jurisdição o direito da empresa de reclamar seu direito ante uma decisão ilegal do órgão de defesa do consumidor.

No ordenamento atual há possibilidade de a empresa ingressar com ação para nulidade de ato administrativo, acionando a jurisdição, mediante o devido processo legal e a ampla defesa, assegurados à empresa e ao órgão estatal, bem ao consumidor.

Esse por sua vez pode pedir a tutela estatal para demonstrar a inexistência de relação jurídica ou pedir a revisão contratual. Em todos os casos, estão assegurados o acesso à jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, garantias previstas na Constituição Federal, nos termos seguintes.

*“Art. 5º. [...]*

*[...]*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

*[...]*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

Tamanho é o vício de inconstitucionalidade que se discute a juridicidade em sentido estrito apenas por dever de instância.

A proposição atua contra a segurança jurídica e a celeridade ao incluir uma instância administrativa demorada e insuficiente para obter a paz judicial, situação que hoje se consegue pelo rito mais célere dos juizados especiais.

Com a inclusão dessa instância, outra não poderá ser a conduta das empresas que não recorrer ao Judiciário, pelo rito ordinário, requerer a antecipação de tutela e posterior deferimento do pedido.

Nesse caso, um resultado que poderia ser obtido por meios de decisão dos juizados especiais será obtido somente depois da atuação do Poder Judiciário, pelo rito ordinário, somado ao tempo gasto na instância administrativa.

Também contraria a juridicidade da proposição o fato de que os títulos executivos não devem ensejar a exegese de cláusulas contratuais, a apuração de fatos e a atribuição de responsabilidade. Esse é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“O título executivo, como condição da ação de execução, deve preencher os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.*

*(RESP 1235785, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 30/06/2011)*”

*“A certeza, a liquidez e a exigibilidade são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva e referem-se, respectivamente, à ausência de dúvidas quanto à existência do título que consubstancia a obrigação, à quantidade de bens que é objeto da obrigação e ao momento do adimplemento dessa obrigação. Faltando qualquer dos três elementos, nula é a execução.”*

*(EDcl no AREsp 23463, Min. João Otávio Noronha, DJE22/08/2013).*

As técnicas legislativas estão de acordo com as normas aplicáveis, logo, são adequadas.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.018, de 2011, bem como das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

Relator